

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

COMFORT MOVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede Rua Rui Barbosa, 662, Centro, Cruzeiro do Sul / AC, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 31.974.770/0001-69, por seu representante legal, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor tempestivamente RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão da habilitação da proposta de preços da empresa M & C COMERCIO DE MOVEIS LTDA, mesmo a referida empresa não apresentando toda documentação solicitada no edital, conforme podemos ver abaixo:

DOS FATOS

A empresa COMFORT MÓVEIS LTDA, ora RECORRENTE, participou do processo licitatório em epígrafe em que dentre toda documentação solicitada no edital, no subitem 17 do Termo de Referência, Anexo I do edital, portanto parte integrante do mesmo, foi solicitado, como critério de seleção do fornecedor, a seguinte documentação:

17. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

17.1 As exigências de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista são as usuais para a generalidade dos objetos, conforme disciplinado no edital

17.2 Os critérios de qualificação econômico-financeira a serem atendidos pelo fornecedor estão previstos no edital

17.3 Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

17.4 Para fins da comprovação de que trata este subitem, serão exigidos :

17.4.1 Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

17.5 Qualificação econômico-financeira.

17.6 Apresentação de Certificado de Conformidade de Produtos ABNT NBR 16031:2012.

17.7 Apresentação de Laudo comprovando que os itens atendem os parâmetros da Norma Regulamentadora nº 17 (NR-17).

Ou seja, para que os requisitos do edital fossem plenamente atingidos e portanto atendidos o licitante deveria apresentar além das demais comprovações, como atestado de capacidade técnica, qualificação econômico financeira, também deveriam ser apresentadas a NBR 16031:2012, que é específica para longarinas, ou seja, os itens 01 e 02 da presente licitação e para todos os itens foi solicitada a apresentação de Laudo comprovando que todos os itens da licitação atendem aos parâmetros da Norma Regulamentadora nº 17 (NR-17), que trata da ergonomia de móveis e poltronas do Ministério do Trabalho.

DO DIREITO

Primeiramente é necessário que façamos algumas considerações de caráter doutrinário, acerca do regramento que envolve as licitações, de modo que tenhamos um balizamento correto acerca da decisão tomada.

O art 3º da Lei de licitações diz que:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso).

Dentre os diversos princípios que devem nortear o procedimento licitatório, salientamos o da vinculação ao instrumento convocatório como elemento primordial de qualquer licitação, assim como o da legalidade para que a licitação venha a atingir sua finalidade de atender ao interesse público.

Assim, ao obedecermos ao que diz esses princípios, podemos dizer que a proposta mais vantajosa para a Administração sempre vai ser aquela que respeitou a TODAS as exigências disposta em edital, não podendo ser admitido que no lançamento do edital seja solicitada uma documentação e no momento de análise das propostas abertas proceder de maneira diversa daquela que foi predisposto no Edital.

Não podemos dizer que conseguiu-se selecionar a proposta mais vantajosa se as condições preestabelecidas no instrumento convocatório não foram devidamente observadas e respeitadas na análise das propostas.

Uma vez estabelecidas as regras da licitação, mediante a edição do instrumento convocatório, administração e licitantes interessados a elas estão obrigados, não podendo delas se afastar, sob pena de ferir irremediavelmente a lisura do certame, e seu agente estar infringir todo o regramento jurídico que rege a licitação.

Para tanto determina a lei de licitações e contratos administrativos em seu artigo 41, diz que:

"Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Hely Lopes Meirelles, em uma de suas muitas lições, dizia que:

"Significa que a Administração e licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou do contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação e como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação. (Licitação e Contrato Administrativo – 10.ª edição, p. 25)."

Assim, sendo o edital é lei interna da licitação, não podem se afastar do mesmo, nem o licitante nem a Administração, sob pena de se configurar vício insanável de legalidade.

Como forma de esclarecer mais ainda o que estamos a abordar, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, decidiu que:

"No processo licitatório a Comissão está subordinada ao princípio de que seus julgamentos são de natureza objetiva, vinculados aos documentos apresentados pelas licitantes e subordinados a critérios de rigorosa imparcialidade. Não há como prestigiar, em um regime democrático, solução administrativa que acena pela imposição da vontade pessoal do agente público e que se apresenta como desvirtuadora dos princípios da

legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da transparência e da verdade.” (STJ, Mandado de Segurança 5.287/DF, DJ de 9/3/98, e BLC n. 3, 1998, p.122, g.n.)

Ademais, o edital vincula o agente público e demais licitantes, não cabendo discricionariedade da Comissão de Licitação, sob o prisma de competitividade.

Vale ressaltar, que conforme ensinamento de Oswaldo Bandeira de Mello, em seu livro, Princípios Gerais de Direito Administrativo, Vol. I, define que: a Administração, ou quem faça as suas vezes, verificando-se tratar-se de ato vinculado, deve cingir a estritas determinações legais, a obedecer ao comando da norma, não podendo apreciar a conveniência ou oportunidade.

Portanto o ato administrativo vinculado, é aquele em que a Administração não possui qualquer margem de liberdade de decisão, visto que o legislador pré-definiu a única conduta possível do administrador diante da situação, sem deixar-lhe margem de escolha.

DO CASO EM CONCRETO

Ao analisarmos a documentação da empresa M & C COMERCIO DE MOVEIS LTDA, que ficou na segunda colocação na fase de lances, para o item 03, uma posição a frente de nossa proposta de preços, a mesma não apresentou a documentação solicitada no item 17.7 do Termo de Referência, a apresentação de Laudo que ateste que a mesma segue o que rege a Norma Regulamentadora 17 do Ministério do Trabalho, que fala sobre ergonomia, sendo que, conforme diz o próprio termo de referência, tais documentações seriam CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR, ou seja, tais documentos solicitados nesse item seriam necessário para que a proposta fosse aceita e habilitada, já que o item 17.4 é imperativo ao dizer que tais documentos seria necessários para a comprovação de aptidão para seleção do fornecedor, não sendo, portanto, uma opção da administração solicitar e sim uma obrigação da mesma verificar se os licitantes apresentaram ou não o documento em questão sob pena de a proposta ser desclassificada caso não tenha havido a sua apresentação.

DO PEDIDO

Diante da não apresentação do documento solicitado no item 17.7 do Termo de Referência – Anexo I do edital, solicitamos que a proposta da empresa M & C Comércio de Móveis LTDA seja desclassificada e que os demais licitantes sejam convocados para análise de sua proposta, visto que a proposta da referida empresa não atende o Edital do Pregão Eletrônico 039/2022.

Fechar